



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

Autos nº 0700474-94.2024.8.02.0053

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Rogéria Maria de Souza

Réu: Banco BMG S/A

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade Contratual e Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **Rogéria Maria de Sousa** em face do **Banco BMG S.A.**, qualificados.

Em análise preliminar, constatado que a parte autora não preencheu os requisitos da petição inicial, esta foi intimada para suprir a falta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Despacho de fl. 31.

Sem que o vício fosse sanado, a parte autora peticionou à fl. 34, requerendo a dilação do prazo para cumprimento das determinações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro** o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem. A petição inicial deve preencher os requisitos constantes dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, sem os quais a petição não é apta à finalidade pretendida pela requerente.

Lecionando sobre a matéria, assim nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves¹:

"Nas situações em que o juiz se deparar com vícios insanáveis, de nada a dianteará abrir o prazo de dez dias ao autor para emendar a petição inicial, considerando-se que o autor não será capaz de sanar a irregularidade ou vício constatado no caso concreto. Não restará

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

alternativa ao juiz senão o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 330 do Novo CPC. **Também deverá indeferir a inicial quando a emenda – ou a sucessão delas – não tiver sido apta a sanar a irregularidade ou vício, ou nos casos de omissão do autor em realizar a emenda no prazo de 15 dias (art. 330, IV, do Novo CPC)."**

Nesse passo, estabelece o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 321. [...] Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

[...] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

[...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de providenciar os atos e diligências que lhe competia indispensáveis à propositura da ação, contudo, a parte autora não cumpriu no prazo legal as determinações constantes do Despacho de fl. 31, tendo apenas requerido por meio da petição de fl. 34 a dilação do prazo anteriormente concedido.

Todavia, o pedido formulado pela parte autora não merece ser acolhido, haja vista a ausência de justificativa plausível ou fundamento que ampare o pleito de dilação do prazo requerido, de modo que entendo estar configurada a conduta desidiosa e omissa da requerente, razão porque **indefiro** o pedido.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PRAZO LEGAL. DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial e o pedido injustificado de dilação de prazo impõem a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 2. O indeferimento do pedido de dilação do prazo processual para emenda decorrente da ausência de justificativa relevante não caracteriza excesso de formalismo e atende à determinação contida no art. 223 do CPC. 3. A exigência de cumprimento do inteiro teor da decisão dentro do prazo estabelecido pelo juiz não viola o princípio da primazia do exame de mérito e cumpre o disposto no CPC, arts. 9º e 10, sobretudo porque o Sindicato e as autoras tiveram pelo menos 5 anos para se organizarem e providenciarem as procurações e os respectivos documentos pessoais dos servidores, mas optaram por exercer o direito de ação de maneira precária, no penúltimo dia do prazo



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

prescricional, sem a documentação indispensável a sua propositura. 4. A parte tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (CPC, art. 4º), mas também tem o dever de cooperar com os demais sujeitos do processo (CPC, art. 6º), cumprindo de forma adequada e em tempo razoável os atos processuais que são de sua responsabilidade. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07107840320228070018 1644393, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/12/2022)

Apelação cível. Emenda à inicial. Dilação de prazo. Não concessão. Indeferimento da inicial. Para a hipótese de não atendimento justificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041434-23.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/12/2022 (TJ-RO - AC: 70414342320218220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 16/12/2022)

Assim sendo, resta-me, unicamente, indeferir a exordial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Antes disso, contudo e analisando detidamente o feito, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço e declarou ser residente e domiciliada na Rua Albuquerque Lins, nº 18, Bela Vista, na cidade de São Miguel dos Campos-AL, juntando fatura emitida pela Equatorial Energia, em nome de Maria Lucia Borges Mendes (fl. 29) e declaração de residência com indicação de endereço da cidade de Maceió-AL (fl. 30).

Ocorre que o comprovante de residência está em nome de terceiro e foi utilizado também nos processos 0700544-14.2024.8.02.0053 e 0700374-42.2024.8.02.0053, que tem como autores, respectivamente, Gilvan Francelino dos Santos Junior e Ivanisse Rocha do Nascimento, de modo que verifica-se um comportamento habitual de ajuizamento de demandas usando o mesmo comprovante de residência (em nome de terceiro) para partes que não comprovam residir no endereço informado.

Faz-se importante destacar que após observar o crescimento significativo de ajuizamento de demandas da mesma natureza pelo mesmo advogado com OAB do Paraná nesta Comarca, este Juízo, com o fim de evitar eventuais demandas predatórias, determinou, nos autos do processo nº 0700462-80.2024.8.02.0053 a



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

expedição de mandado de constatação, objetivando verificar a validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, já que foi juntado idêntico comprovante de residência em diversos processos ajuizados pelo mesmo advogado (0700452-36.2024.8.02.0053, 0700618-68.2024.8.02.0053, 0700459-28.2024.8.02.0053 e 0700592-70.2024.8.02.0053).

Nos referidos autos, o Oficial de Justiça certificou que nenhuma das partes residia no endereço informado, reforçando, por consequência, os fortes indícios de demandas predatórias e possíveis fraudes processuais.

O i. Advogado vem atuando de maneira semelhante nos processos da 2ª Vara desta Comarca, como é possível observar analisando os autos do processo nº 0700475-79.2024, apenas de forma exemplificativa, já que existem outros na mesma situação, no qual também anexou comprovante de residência como se fosse da parte autora, em nome de terceiro, sem que esta residisse de fato no local.

Por fim, deve ser registrado que a conduta do ora advogado está em rota de colisão com o trabalho dos excelentes advogados que atuam nesta Comarca, destacando-se os de São Miguel dos Campos, que sempre agiram de forma cooperativa com este Juízo, representando de forma combativa e brilhante os interesses de seus representados, muitas vezes pessoas de alto grau de vulnerabilidade.

Por essa razão, em respeito aos jurisdicionados da comarca de São Miguel dos Campos e aos advogados que aqui atuam, quaisquer tipos de possíveis demandas predatórias e fraudes processuais devem ser duramente combatidas, pois prejudicam sobremaneira o andamento dos processos legítimos e a duração razoável dos processos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, e, assim, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e ainda **DETERMINO**:

EXPEÇA-SE ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime, encaminhando cópia do presente feito em sua integralidade.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

EXPEÇA-SE ofício à OAB/AL e OAB/PR, buscando apuração da violação aos deveres do Estatuto de Ética e Disciplina do referido Órgão de Classe.

CONDENO a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes nos termos do art. 90 do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita.

SEM honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, e **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel dos Campos-AL, 24 de abril de 2024.

Renata Malafaia Vianna
Juíza de Direito